



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Autos n.º 12048-94.2014.811.0041 - código 873293.
Ação civil pública.

Vistos etc.

Defiro a juntada dos documentos mencionados pelo Ministério Público na manifestação de fls. 1723/1723-vº.

Analizando detidamente os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público quanto a evidente desídia ou, quiçá, a prática, em tese, do crime previsto no art. 319, do Código Penal, da oficiala de justiça Maísa Ribeiro de Assis no cumprimento do mandado de intimação da liminar e citação de fl. 1987.

No caso dos autos, segundo o disposto na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça, a oficiala de justiça deveria devolver o mandado que lhe foi distribuído, devidamente cumprido, no prazo de dez (10) dias.

Contudo, conforme se observa da autenticação lançada à fl. 1987, o referido mandado foi distribuído à oficiala Maísa Ribeiro no dia 07/05/2014, quarta-feira, e somente foi devolvido e juntado aos autos no dia 23/07/2014, conforme registro do sistema Apolo. Extrai-se, portanto, que a servidora reteve o mandado, indevidamente e de forma injustificada, por 76 (setenta e seis) dias, infringindo, assim, o que dispõe o item 3.3.13, inciso III, "a" da CNGC:

3.3.13 – Incumbe ao oficial de justiça:
(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

III - devolver o mandado judicial imediatamente após o seu cumprimento (CPC, art. 143, III), observando os prazos para seu cumprimento, sob pena de incorrer em falta grave:

- a) inexistindo expressa determinação legal ou fixação pelo Juiz, será de dez (10) dias o prazo para cumprimento do mandado;

3.3.15 – O descumprimento injustificado da obrigação disposta na norma 3.3.13, inciso III, desta seção, além da necessária apuração da responsabilidade funcional do meirinho, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, mediante comunicação dos fatos que o Gestor Judiciário ou o Chefe da Divisão da Central de Mandados, conforme o caso, fará ao Cartório Distribuidor, sob pena de incorrer em falta funcional grave.

3.3.15.3 – Ocorrendo desídia reiterada do meirinho no cumprimento de mandados judiciais, sem a devida e necessária justificativa, a critério do Juiz do feito, deverá ser instaurado Processo Administrativo contra o servidor, para sua exclusão do serviço público.

Desta forma, determino que sejam extraídas cópias dos documentos de fls. 1986/1990, bem como desta decisão, os quais deverão ser enviados ao i. magistrado diretor do foro, para providências disciplinares pertinentes.

Determino, ainda, que cópias dos mesmos documentos sejam encaminhados ao Ministério Público Estadual, Núcleo da Central de Inquéritos, para conhecimento e providências pertinentes a apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 317 e 319, do Código Penal pela oficiala de justiça.

Na manifestação de fls. 3210/3212 e pelos documentos juntados às fls. 3214/3239, o Ministério Público demonstra, de forma inequívoca, que a requerida CAB Cuiabá S/A está simplesmente fazendo ouvidos moucos à decisão liminar concedida e confirmada, em parte, pela Instância Superior, que em recurso de agravo de instrumento, modificou apenas a periodicidade do fornecimento de água, passando-o para dias alternados - dia sim, dia não - durante catorze (14) horas, das quais dez (10) horas devem ser no período compreendido entre 06h00min e 19h00min.

Conforme se verifica na reclamação registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, um



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

cidadão residente no bairro Residencial Coxipó relata a falta de fornecimento de água durante o período de 15 dias, bem como que buscou informações, justificativas e a resolução do problema junto a requerida CAB Cuiabá S/A e nada conseguiu, nem ao menos uma resposta (fls. 3228/3229).

Também, no dia 03/09/2014, o cidadão Gabriel Lemes dos Santos compareceu à Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e relatou o bairro Santa Cruz II, onde mora, estaria privado do fornecimento de água há três dias ininterruptos, e também no mês de julho do ano em curso, o bairro sofreu com a falta d'água por quinze dias. Relatou que também buscou resposta para o problema junto a CAB Cuiabá S/A, porém, nenhuma providência foi adotada pela empresa.

Informou, ainda, que quando solicitam à requerida CAB Cuiabá S/A o fornecimento de água via caminhão pipa, haja vista o desabastecimento, precisam pagar a quantia de R\$40,00 diretamente ao motorista, como uma cobrança adicional (fls. 3230/3231).

As mesmas reclamações foram registradas em relação aos bairros Jardim Itapajé e Jardins Presidente I e II, bem como foi juntada notificação extrajudicial realizada pelo Condomínio Residencial Bosque dos Ipês contra a CAB Cuiabá S/A, acerca do desabastecimento.

Todas estas reclamações foram registradas após a intimação da requerida CAB Cuiabá S/A acerca da liminar concedida, o que vem comprovar o seu descumprimento. Também é recorrente a veiculação de matérias na mídia local acerca do desabastecimento de água e outros problemas enfrentados pelos munícipes em razão do péssimo serviço prestado pela requerida.

As justificativas até então apresentadas pela requerida se limitam a recorrente e enfadonha alegação de que o desabastecimento é problema "histórico", "crônico", atribuível à deficiência das redes, vazamentos, ligações clandestinas, as quais não podem mais ser admitidas.

Isto porque, ao firmar o contrato de concessão junto ao Município de Cuiabá/MT, a requerida CAB Cuiabá S/A se comprometeu a prestar os serviços de água e esgoto de forma adequada, durante todo o período de vigência da concessão. Não há previsão de carência ou qualquer outra exceção que permita a prestação de serviço falha, insuficiente ou inadequada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Veja-se o que consta expressamente do contrato de concessão em seus itens 15.1 e 15.2:

“15.1. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a partir da data de assunção do sistema e respectiva emissão de ORDEM DE SERVIÇO, deverá prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO de acordo com o disposto neste CONTRATO, visando o pleno e satisfatório atendimento aos USUÁRIOS.

15.2. Para os efeitos do que estabelece o item 15.1 e sem prejuízo do disposto no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, serviço adequado é o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS cobradas dos USUÁRIOS.

A requerida, portanto, deliberadamente descumpre as obrigações do contrato de concessão que firmou com o Município, e também a decisão proferida por este Juízo, em evidente afronta ao exercício da jurisdição.

Não se pode olvidar do dever ético de cumprir ordem judicial e não opor obstáculos a sua efetivação, consoante o disposto no art. 14, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável às partes e a todos que, de qualquer forma, participarem do processo judicial. Veja-se:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade e boa-fé;
- III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.
- V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.**

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

E, a requerida CAB Cuiabá S/A, principalmente por ter assumido a prestação de serviço essencial à população cuiabana, a eles se submetem, como parte do processo de efetivação do Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição da República de 1988, cujo objetivo é assegurar os valores sociais de liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça.

A ideia de justiça e de moral, como valores supremos da sociedade, é indissociável da obrigação de todos que participam do processo em respeitar o devido processo legal, cumprir o que o ordenamento jurídico lhe impõe ou a obrigação que assumiu, cumprir e respeitar a decisão judicial, como manifestação do poder jurisdicional conferido pelo Estado.

Nesse contexto, a atuação de forma oposta aos deveres éticos e do devido processo legal, mediante o descumprimento de obrigação definida na ordem jurídica, imposta em decisão judicial que, mesmo atacada por recurso interposto junto à Instância Superior, foi, em sua essência, mantida, representa ato atentatório ao exercício da jurisdição e à dignidade da justiça, como valor indispensável à sociedade e ao Estado Democrático de Direito.

A falta de eficácia das decisões judiciais, inegavelmente, traduz desprestígio da Justiça, contudo, o ordenamento vigente confere ao julgador o poder de coerção, como forma de impor o respeito e o cumprimento das decisões, reprimindo o ato ofensivo à justiça.

No caso em comento, tenho que o descumprimento da ordem judicial emanada nesta ação é injustificável, de forma que o desprezo e o desrespeito à decisão são concretizados em maior intensidade, viabilizando as sanções previstas no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, demonstrado o descumprimento da obrigação imposta à requerida Cab Cuiabá S/A constante no terceiro parágrafo da decisão de fl. 1.708, com a modificação



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

referente à periodicidade, conforme decisão proferida pela i. relatora do agravo n.º 109225/2014, **aplico-lhe** a multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos vigente, no importe de R\$36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), referente ao desabastecimento dos bairros Residencial Coxipó, Jardim Itapajé, Jardim Presidente I, Jardim Presidente II, Bairro Santa Cruz II e do bairro ao qual pertence o Condomínio Residencial Bosque os Ipês.

Para fins de execução provisória da multa, o que se fará em autos apartados, o valor acima especificado aplica-se a cada bairro desabastecido na forma especificada na decisão que concedeu a antecipação da tutela.

Restando configurada a prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição e à dignidade da justiça, aplico à requerida CAB Cuiabá S/A multa pecuniária correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, a qual deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de dez (10) dias.

Imponho, também, à requerida CAB Cuiabá S/A, a obrigação de apresentar a este Juízo, no prazo de cinco (05) dias, impreterivelmente, o calendário estabelecido para abastecimento dos bairros, em dias alternados, de forma que possa ser possível conhecer, previamente, quais bairros serão atendidos em quais dias da semana, sob pena de incorrer na multa arbitrada para a hipótese de descumprimento do dever de publicidade e informação.

Determino, ainda, a extração de cópia dos autos, a ser encaminhadas as Promotorias de Justiça da Central de Inquéritos e do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para as providências pertinentes à apuração da prática, em tese, de crime e ato de improbidade administrativa aos responsáveis pela requerida CAB Cuiabá S/A.

Intime-se pessoalmente a presidente da Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário - AMAES para que junte aos autos, no prazo improrrogável de dez (10) dias e sob pena de responsabilização pela prática, em tese, de crime e ato de improbidade administrativa, o Plano de Investimento apresentado pela CAB Cuiabá S/A e o respectivo relatório de análise técnica realizado pelo órgão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Deverá, ainda, a presidente da referida Agência, comprovar, por meio de documentos, quais as medidas adotadas para cumprir a liminar concedida nesta ação no tocante a fiscalização do fornecimento de água e demais serviços que estão sob a responsabilidade da CAB Cuiabá S/A.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público, para providências pertinentes quanto à execução provisória da multa, bem como para manifestar acerca das questões de mérito sustentadas pelos requeridos nas contestações.

Determino a Sra. Gestora que observe, rigorosamente, o disposto no art. 40 e incisos, do CPC quanto a carga destes autos.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 22 de outubro de 2014.

Celia Regina Vidotti
Juíza Auxiliar da Vara de Ação Civil Pública e Ação Popular
Provimento 18/2014/CM